Outlook

ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 04 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

De DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Data Qui, 15/10/2026 09:55
Para rodrigocardoso.rc@gmail.com <rodrigocardoso.rc@gmail.com>
Cc DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO 04 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 352/2026

- **PROCESSO SEI Nº:** 08200.009660/2026-59
- **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026 (Republicação)
- **INTERESSADO:** RODRIGO CARDOSO (CPF 373.451.681-15)
- **ASSUNTO:** Reiteração de pedido de inclusão de regras de licitação internacional (empresas estrangeiras sem representação no País)

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação (Impugnação nº 04) apresentado em 14/10/2026 pelo Sr. RODRIGO CARDOSO em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026.

O impugnante renova pleito para que o instrumento convocatório seja alterado de modo a incluir regras específicas de comércio internacional, tais como: apresentação de documentos equivalentes e prazos de validade para certidões estrangeiras; cotação de propostas em moeda estrangeira (Dólar ou Euro); pagamento por Carta de Crédito Internacional ou Conta Escrow; fixação de Incoterms; modelo de proposta comercial específico para importação direta; esclarecimentos sobre imunidade tributária, contratação de despachante aduaneiro, apresentação de proforma invoice, frete marítimo/AFRMM e custos de depósitos alfandegários; além de questionamentos sobre garantia e assistência técnica no Brasil.

2. PRELIMINARMENTE: DA REITERAÇÃO INTEGRAL E DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Verifica-se, de plano, que a peça denominada "Impugnação 04" constitui **reprodução fiel e idêntica de cada um dos argumentos (itens 'i' a 'xiii') já apresentados pelo mesmo interessado na 'Impugnação 01'** (protocolada em 07/08/2026).

Ressalta-se e ratifica-se expressamente que todos os pontos e alegações trazidos nesta nova peça foram exaustivamente analisados e refutados, item por item, na manifestação técnica da Unidade Requisitante e na Decisão proferida por esta Pregoeira relativamente à Impugnação 01, ocasião em que o pedido foi julgado **IMPROCEDENTE**, restando convalidada a modelagem do certame como **licitação nacional**.

No direito administrativo processual, opera-se o instituto da **preclusão consumativa** quanto ao exercício do direito de impugnar. Uma vez formulada a pretensão e emitida a decisão administrativa correspondente, sem que tenham sido colacionados fatos novos ou alterado o arcabouço normativo do edital, extingue-se a faculdade de renovar a mesma insurgência.

A rejeição a expedientes repetitivos fundamenta-se nos princípios da **segurança jurídica**, da **estabilidade dos atos administrativos**, da **celeridade processual** e da **eficiência** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A reiteração literal de pleito já julgado ensejaria, por si só, o **não conhecimento imediato** da manifestação por manifesta preclusão.

3. DO RECEBIMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Contudo, primando pelos princípios constitucionais e administrativos da **transparência, motivação, ampla defesa, busca da proposta mais vantajosa e oficialidade** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), esta Pregoeira optou por **conhecer e receber** a petição interposta, submetendo-a novamente à apreciação da **Unidade Requisitante (Equipe de Planejamento da Contratação)**.

Reitera-se que, em estrita observância ao princípio da **segregação de funções**, a definição da abrangência da disputa (nacional ou internacional) e a estruturação das exigências técnicas e operacionais do objeto inserem-se na esfera de competência exclusiva da equipe responsável pelo planejamento do certame (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

4. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE

Em cumprimento aos deveres de motivação e transparência, transcreve-se na íntegra o posicionamento ratificador emitido pela Unidade Requisitante:

"*Trata-se de impugnação apresentada por Rodrigo Cardoso, por meio da qual se requer a alteração do instrumento convocatório para inclusão de condições específicas destinadas à participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil, abrangendo aspectos relacionados à habilitação, apresentação de propostas em moeda estrangeira, pagamentos internacionais, procedimentos aduaneiros e demais particularidades próprias de licitações internacionais.*

Inicialmente, registra-se que a matéria já foi objeto de impugnação anterior, apresentada pelo mesmo interessado, tendo sido devidamente analisada e refutada pela Unidade Requisitante, com posterior decisão da Pregoeira pelo não acolhimento do pedido.

Ademais, a questão encontra-se expressamente examinada e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026, especialmente nos itens 5.10, 15.3 e 15.4, que demonstraram, a partir do levantamento de mercado e da experiência de contratações anteriores da Polícia Federal, a existência de fornecedores estabelecidos no Brasil com capacidade técnica e comercial para fornecimento da solução pretendida, inclusive mediante representação, distribuição ou integração de equipamentos fabricados no exterior.

Conforme justificado nos referidos artefatos, a Administração optou pela realização de licitação de abrangência nacional, por considerar que o mercado brasileiro dispõe de fornecedores suficientes para assegurar a competitividade e o atendimento da necessidade administrativa, não tendo sido identificada justificativa técnica ou econômica para estruturação do certame como licitação internacional.

Nesse contexto, a participação de empresas estrangeiras deverá observar os requisitos gerais estabelecidos na legislação brasileira e no instrumento convocatório, inclusive, quando aplicável, a

regular autorização para funcionamento no País, além das condições de representação legal, habilitação e execução contratual. A opção pela abrangência nacional não impede a oferta de equipamentos de fabricação estrangeira por fornecedores regularmente estabelecidos no Brasil.

Consequentemente, não se mostra necessária a inclusão de regras específicas relativas à importação direta, cotação em moeda estrangeira, pagamentos internacionais ou demais procedimentos próprios de licitação internacional, uma vez que tais condições não integram a modelagem adotada pela Administração.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados já foram objeto de análise e manifestação administrativa anterior, bem como que a opção pela abrangência nacional encontra-se expressamente fundamentada nos artefatos de planejamento, entende-se que a matéria está suficientemente esclarecida e superada, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão do posicionamento anteriormente adotado.

Assim, esta Unidade Requisitante manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção das condições estabelecidas para a contratação.

***MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS** Agente de Polícia Federal / Membro da Equipe de Planejamento da Contratação"*

5. RATIFICAÇÃO DA REFUTAÇÃO PONTO A PONTO (IMPUGNAÇÃO 01 vs. IMPUGNAÇÃO 04) E DA CONFORMIDADE LEGAL

Para que não pairem dúvidas sobre o exaustivo saneamento das alegações, **ratifica-se que cada um dos argumentos reiterados na Impugnação 04 já foi fundamentadamente refutado na Impugnação 01**, conforme demonstrado a seguir:

1. **Observância às Minutas Padronizadas da AGU e Validação da CJU:** O instrumento convocatório utiliza o modelo oficial atualizado da Advocacia-Geral da União (AGU), contemplando as regras de habilitação por documentos equivalentes (Art. 70 da Lei nº 14.133/2021) e a exigência de representação legal no Brasil com poderes de citação (item 3.8.3 do Edital). **A Consultoria Jurídica da União (CJU) validou o instrumento sem recomendar cláusulas adicionais sobre regras aduaneiras de importação direta, confirmando a higidez do edital.**

2. **Documentos Equivalentes e Validade de Certidões Estrangeiras (Itens 'i' e 'ii'):** O instrumento convocatório já contempla a previsão de documentos equivalentes no **Item 9.2 do Edital**, em estrita observância ao **Art. 70 da Lei nº 14.133/2021**. A fixação de lista taxativa ou regramento abstrato prévio é desnecessária e prejudicial, cabendo a análise da equivalência e validade ao caso concreto na fase de habilitação via poder de diligência.

3. **Moeda Estrangeira, Carta de Crédito e Conta Escrow (Itens 'iii' e 'iv'):** Trata-se de licitação de **abrangência nacional**, sendo obrigatória a cotação e o pagamento em moeda corrente nacional (**Real - BRL**), nos termos da legislação pátria. Mecanismos como Carta de Crédito Internacional e Conta Escrow são institutos exclusivos da modelagem internacional direta (Art. 6º, XXXV, da Lei nº 14.133/2021), inaplicáveis à modelagem adotada pela Polícia Federal.

4. **Incoterms, Modelo de Proposta e Regras Aduaneiras (Itens 'v', 'vi', 'vii', 'viii', 'ix', 'x' e 'xi'):** Por ser certame nacional, a entrega do bem deve ocorrer em território brasileiro nas condições fixadas no Termo de Referência. Todo o ônus referente a desembaraço aduaneiro,

contratação de despachante, tributação, proforma invoice, frete/AFRMM e custos alfandegários compete exclusivamente ao fornecedor/integrador nacionalizado, não cabendo ao erário assumir riscos operacionais ou cambiais de importação direta.

5. **Garantia e Rede de Assistência Técnica no Brasil (Itens 'xii' e 'xiii'):** A exigência de representação legal (Item 3.8.3 do Edital) e de rede de suporte/assistência técnica em território nacional (Item 12.2.13 do TR) é imperativa para a segurança pública, assegurando a prontidão operacional dos fuzis jammer sem dependência de morosas logísticas transnacionais de manutenção no exterior.

6. CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelo exposto, acolhendo integralmente o parecer técnico da Unidade Requisitante, ratificando a refutação detalhada promovida quando do julgamento da Impugnação 01 e considerando a ocorrência da preclusão por mera reiteração de matéria, **CONHEÇO** da impugnação interposta por RODRIGO CARDOSO para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as condições e a modelagem do Edital nº 352/2026.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- A presente decisão é comunicada previamente ao interessado.
- Reitera-se que a **republicação do Edital nº 352/2026 decorreu exclusivamente de ajustes e aprimoramentos técnicos de ofício promovidos pela Administração nas especificações e artefatos de planejamento, não guardando correlação direta ou relação de causalidade com os argumentos apresentados pelo impugnante.**
- O inteiro teor desta resposta será publicado no sítio eletrônico oficial da Polícia Federal e divulgado no portal Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- A sessão pública do certame encontra-se agendada para o dia **26/10/2026, às 10h00min**.

Atenciosamente,

DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 14 de outubro de 2026 11:02
Para: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>

Assunto: RE: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 04 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

Trata-se de impugnação apresentada por Rodrigo Cardoso, por meio da qual se requer a alteração do instrumento convocatório para inclusão de condições específicas destinadas à participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil, abrangendo aspectos relacionados à habilitação, apresentação de propostas em moeda estrangeira, pagamentos internacionais, procedimentos aduaneiros e demais particularidades próprias de licitações internacionais.

Inicialmente, registra-se que **a matéria já foi objeto de impugnação anterior, apresentada pelo mesmo interessado**, tendo sido devidamente analisada e refutada pela Unidade Requisitante, com posterior decisão da Pregoeira pelo não acolhimento do pedido.

Ademais, a questão encontra-se expressamente examinada e fundamentada no **Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026**, especialmente nos **itens 5.10, 15.3 e 15.4**, que demonstram, a partir do levantamento de mercado e da experiência de contratações anteriores da Polícia Federal, a existência de fornecedores estabelecidos no Brasil com capacidade técnica e comercial para fornecimento da solução pretendida, inclusive mediante representação, distribuição ou integração de equipamentos fabricados no exterior.

Conforme justificado nos referidos artefatos, a Administração optou pela realização de licitação de abrangência nacional, por considerar que o mercado brasileiro dispõe de fornecedores suficientes para assegurar a competitividade e o atendimento da necessidade administrativa, não tendo sido identificada justificativa técnica ou econômica para estruturação do certame como licitação internacional.

Nesse contexto, a participação de empresas estrangeiras deverá observar os requisitos gerais estabelecidos na legislação brasileira e no instrumento convocatório, inclusive, quando aplicável, a regular autorização para funcionamento no País, além das condições de representação legal, habilitação e execução contratual. A opção pela abrangência nacional não impede a oferta de equipamentos de fabricação estrangeira por fornecedores regularmente estabelecidos no Brasil.

Consequentemente, não se mostra necessária a inclusão de regras específicas relativas à importação direta, cotação em moeda estrangeira, pagamentos internacionais ou demais procedimentos próprios de licitação internacional, uma vez que tais condições não integram a modelagem adotada pela Administração.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados já foram objeto de análise e manifestação administrativa anterior, bem como que a opção pela abrangência nacional encontra-se expressamente fundamentada nos artefatos de planejamento, entende-se que a matéria está suficientemente esclarecida e superada, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão do posicionamento anteriormente adotado.

Assim, esta Unidade Requisitante manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção das condições estabelecidas para a contratação.

Encaminha-se a presente manifestação à Senhora Pregoeira para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS

Agente de Polícia Federal

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

De: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 14 de outubro de 2026 09:50
Para: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>
Cc: Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>
Assunto: ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 04 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

Prezados, bom dia.

Trata-se de pedido de Impugnação 04 - relativo ao pregão Eletrônico 352/2026 - Aquisição de 162 unidades de equipamento do tipo arma portátil para a neutralização de drones. Os questionamentos citam o edital, contudo, são relativos a solicitações de adaptações para participação de empresas estrangerias que se referem a documentos de habilitação, regras aduaneiras, formas de pagamento, entre outras questões delimitadas no Termo de Referência, cuja elaboração coube a Equipe de Planejamento da Licitação.

Ressalto ainda que o planejamento da licitação delimitou a realização de licitação nacional em seu Estudo Técnico Preliminar no Item 15.3 - Viabilidade de Licitação Nacional. Dito isto, solicito manifestação da unidade requisitante acerca dos pontos levantados.

Informo também que esta licitação foi alvo de questionamentos similares, se não os mesmos, através da Impugnação 01 (em anexo), cujos apontamentos foram considerados improcedentes e refutados por esta administração.

O Edital que diz " A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Considerando o prazo previsto no Edital solicitado a resposta ao pedido de impugnação em até 2 dias úteis a contar do recebimento.
Itens Enviados - Danielle Trindade de Souza - Outlook.pdf

Atenciosamente,

DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Rodrigo Cardoso <rodrigocardoso.rc@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 14 de outubro de 2026 09:13
Para: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Assunto: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
UASG: 200334

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08200.009660/2026-59
PNCP N° 00394494000136-1-000738/2026
ENTREGA DA PROPOSTA ATÉ: 26/10/2026 ÀS 10:00 HS

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**
EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL

RODRIGO CARDOSO, brasileiro, Administrador de Empresas, portador do RG nº 1.110.548 SSP/DF, CPF nº 373.451.681-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, e-mail rodrigocardoso.rc@gmail.com, telefone +55 61 98403-3725, vem pelo presente para, com base no Art. 164, da Lei N° 14.133/2021, em tempo hábil, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

do Edital do pregão em referência, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei N° 14.133/2021, o prazo para impugnar ou enviar pedido de esclarecimentos sobre o Edital no pregão eletrônico é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestivo o presente pedido.

II – DOS FATOS

Decerto que o Edital em tela **PERMITE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONAM NO BRASIL** no certame, vez que neste instrumento convocatório **NÃO CONSTA expressa vedação**.

No entanto, o instrumento convocatório é omisso em relação a quaisquer regramentos referentes à participação neste certame dessas empresas estrangeiras, tais como a possibilidade de apresentação de proposta em moeda estrangeira, opção de pagamento no exterior através de Carta de Crédito Internacional, o termo de INCOTERMS a ser considerado na importação do bem etc.

Esta atual situação do Edital, cria barreiras intransponíveis para a participação dessas empresas estrangeiras no certame em comento. De se observar que no processo da aquisição dos produtos ora licitados, as empresas estrangeiras, no mais das vezes, **possuem preços mais competitivos e/ou qualidade superior às empresas nacionais.**

Dessa forma, impor barreiras à participação dessas empresas estrangeiras, contraria os princípios da Igualdade, da Ampla Competição, da Economicidade, do Interesse Público e da Razoabilidade, dentre outros elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Adicione-se a isso o fato, admitido no edital, de que não existem

fabricantes nacionais do produto objeto deste certame, o que indica a grande possibilidade de participação de diversas empresas estrangeiras, aumentando a competitividade do pregão e contribuindo sobremaneira para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em última análise, no momento que a Administração cria barreiras para a efetiva participação das **empresas estrangeiras que <u>não</u> funcionem no Brasil** na licitação, seja por deficiência ou erro no planejamento da licitação e/ou pela falta de previsibilidade das diversas situações que podem ocorrer, o Gestor Público está indo contra os interesses do contribuinte brasileiro que mantém o Erário, pois, **está restringindo a competição** na compra governamental, o que não é aceitável.

Nesse ponto, registre-se o que determina o Art. 9° da Lei 14.133/2021:

> *Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

É necessário e obrigatório que o Edital estabeleça as específicas condições para a participação efetiva no certame dessas empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil.

A Comissão de Licitação deve planejar e prever durante a fase de elaboração do Edital, as informações e esclarecimentos necessários para a efetiva participação dessas empresas estrangeiras, de forma que se cumpram princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, tais como os da ampla competitividade, do interesse público, da igualdade, do planejamento, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da economicidade.

Vale dizer que, num certame no qual não se estabelece regramento claro à efetiva participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil - em grave afronta à objetividade que deve existir nos instrumentos convocatórios -, fica evidente a impossibilidade de que a Administração **obtenha a proposta mais vantajosa**, pois diversas empresas estrangeiras que possuem qualidade e preços competitivos em seus produtos se verão impedidas de participar da licitação em comento. Relembre-se: não existem fabricantes no Brasil desses equipamentos.

Dessa forma, o Edital ora impugnado deve ser **ALTERADO**, a fim de que possa ser corrigido, com a inclusão das informações ausentes, viabilizando a efetiva participação das **empresas estrangeiras que NÃO funcionam no País**, a exemplo das informações a seguir descritas:

i. A relação dos documentos a serem apresentados pelas empresas estrangeiras, que essa Administração entenda equivalentes ao exigidos das empresas nacionais;
ii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo ao caso em que não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, estabelecendo a validade que será aceita pela Administração, contada a partir da expedição desse documento;
iii. A aceitação (ou não) de declarações da própria empresa, nos casos em que a licitante estrangeira não possa apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou seus equivalentes, por conta de que em seu país esses documentos não existem ou de que não possam ser fornecidos por imposição legal;
iv. A possibilidade, a critério da empresa estrangeira, de receber o pagamento por meio de Carta de Crédito Internacional, como usualmente se adota no comércio internacional, ou ainda, através de “Conta Escrow”;
v. A possibilidade de apresentação de propostas em moeda estrangeira (como Dólar Americano ou Euro);
vi. A modalidade INCOTERMS a ser utilizada na importação dos bens pela empresa estrangeira;
vii. A inclusão no Edital de um modelo de Proposta Comercial específico para as empresas estrangeiras, onde estariam estabelecidas as especificidades para as propostas apresentadas por

essas empresas, tais como os custos necessários do frete internacional, seguro de transporte internacional e taxa de utilização do SISCOMEX, assim como a possibilidade de apresentarem suas propostas em moeda estrangeira e a taxa de conversão que deve ser utilizada para a inserção desse valor no sistema onde será realizada o certame;

viii. O esclarecimento expresso no Edital relativo à legal isenção de impostos (Princípio da Imunidade Tributária recíproca), tratando-se de compra realizada por órgão governamental, cujo objeto será importado pela empresa estrangeira, em nome do Contratante e sob as expensas da Contratada;

ix. O esclarecimento expresso no Edital se o despachante aduaneiro poderá ser livremente contratado pela licitante ou se deverá ser do órgão Contratante;

x. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à obrigatoriedade, no caso de adjudicação, de apresentar "fatura proforma invoice", com os dados bancários, de modo a viabilizar o procedimento de importação e de pagamento no exterior;

xi. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – (AFRMM), informação necessária considerando o objeto do certame, que poderá ser importado por via marítima;

xii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras, relativo à responsabilidade dessas por arcar com os custos do depósito alfandegário e por eventuais trânsitos aduaneiros ou mesmo trânsito com a mercadoria já nacionalizada, decorrentes da chegada do objeto contratado em outra localidade; e

xiii. O esclarecimento expresso no Edital para as empresas estrangeiras relativa à prestação da garantia do produto licitado no território brasileiro.

III – DO PAGAMENTO

Além do já exposto anteriormente, é preciso compreender algo **fundamental para o êxito da participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País**: a possibilidade de pagamento dos produtos vendidos ao governo por **Carta de Crédito Internacional**, o que, já mencionamos, não está contemplado no presente Edital.

A Carta de Crédito Internacional segue como o meio mais utilizado pelos órgãos públicos brasileiros para o pagamento de fornecedores estrangeiros, especialmente em áreas de veículos, aeronaves, produtos tecnológicos para segurança pública e outras demandas. Essa necessidade de meio de pagamento por Carta de Crédito Internacional oferece segurança para ambas as partes (Administração e Fornecedor estrangeiro).

A Administração não estará antecipando um pagamento, mas fazendo uma **operação bancária sem custos para o Erário**, tendo como interveniente um banco para o qual repassará o compromisso de valor do orçamento público em reais para um montante fixo na moeda estrangeira, prevista no contrato assinado com o vencedor da licitação, que será o responsável financeiro pela operação. Dessa forma, evitando riscos de oscilações cambiais ao longo do tempo, o Erário estará resguardado na operação de comércio exterior e conferindo segurança ao fornecedor estrangeiro de que ele não irá embarcar mercadoria sem ter a garantia em banco para cobertura da operação.

Se por um lado a Carta de Crédito Internacional dá a garantia ao Contratante de que os pagamentos dos produtos adquiridos somente serão creditados ao Contratado após a efetiva entrega dos itens licitados, por outro lado também é uma garantia para o Contratado de que ele receberá o valor na moeda estrangeira de acordo com a cotação dos itens no dia da sessão pública, independente da variação cambial durante a vigência contratual.

Ressalte-se: **Não há qualquer custo à Administração para a condição de pagamento através de Carta de Crédito Internacional**, já que os custos para a emissão desse documento são totalmente arcados pela empresa contratada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, clara está a necessidade de acatamento à presente impugnação, de forma a suspender o certame e republicar o Edital com as devidas alterações.

Dessa forma, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com a **SUSPENSÃO da Sessão Pública** e a devida **ALTERAÇÃO do Edital,** para sua posterior republicação.

Atenciosamente,

RODRIGO CARDOSO
CPF 373.451.681-15